

Bruxelas, 16 de abril de 2026
(OR. en)

8275/26
ADD 1

Dossiê interinstitucional:
2026/0086 (NLE)

UD 97

PROPOSTA

de: Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora

data de receção: 14 de abril de 2026

para: Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia

n.º doc. Com.: COM(2026) 154 annex

Assunto: ANEXO
da
proposta de decisão do Conselho
relativa à posição a tomar em nome da União Europeia no âmbito dos
Comités Técnicos da Determinação do Valor Aduaneiro e das Regras
de Origem, instituídos sob os auspícios da Organização Mundial das
Alfândegas, no que diz respeito à adoção de pareceres consultivos,
comentários, notas explicativas, estudos de caso, estudos e atos
semelhantes relativos à determinação do valor aduaneiro das
mercadorias importadas no âmbito do Acordo relativo à Aplicação do
Artigo VII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de
1994, e à adoção de pareceres consultivos, informações e
aconselhamento, e atos semelhantes, relativos à determinação da
origem das mercadorias ao abrigo do Acordo sobre as Regras de
Origem

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2026) 154 annex.

Anexo: COM(2026) 154 annex

Bruxelas, 14.4.2026
COM(2026) 154 final

ANNEX

ANEXO

da

proposta de decisão do Conselho

relativa à posição a tomar em nome da União Europeia no âmbito dos Comitês Técnicos da Determinação do Valor Aduaneiro e das Regras de Origem, instituídos sob os auspícios da Organização Mundial das Alfândegas, no que diz respeito à adoção de pareceres consultivos, comentários, notas explicativas, estudos de caso, estudos e atos semelhantes relativos à determinação do valor aduaneiro das mercadorias importadas no âmbito do Acordo relativo à Aplicação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994, e à adoção de pareceres consultivos, informações e aconselhamento, e atos semelhantes, relativos à determinação da origem das mercadorias ao abrigo do Acordo sobre as Regras de Origem

ANEXO

SECÇÃO 1

Posição a tomar em nome da União Europeia no âmbito dos Comitês Técnicos da Determinação do Valor Aduaneiro e das Regras de Origem, instituídos sob os auspícios da Organização Mundial das Alfândegas, no que diz respeito à adoção de pareceres consultivos, comentários, notas explicativas, estudos de caso, estudos e atos semelhantes relativos à determinação do valor aduaneiro das mercadorias importadas no âmbito do Acordo relativo à Aplicação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994, e à adoção de pareceres consultivos, informações e aconselhamento, e atos semelhantes, relativos à determinação da origem das mercadorias ao abrigo do Acordo sobre as Regras de Origem.

1.1. Princípios

No âmbito dos Comitês Técnicos da Determinação do Valor Aduaneiro e das Regras de Origem, instituídos sob os auspícios da Organização Mundial das Alfândegas (OMA), a União:

- a) Promove, contribui para e facilita, a determinação do valor aduaneiro das mercadorias importadas e a interpretação e aplicação uniformes do Acordo relativo à Aplicação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994 (Acordo sobre o Valor Aduaneiro, CVA);
- b) Promove, contribui para e facilita a determinação da origem das mercadorias e a interpretação e aplicação uniformes do Acordo sobre as Regras de Origem (ARO);
- c) Trabalha no sentido da participação adequada das partes interessadas na fase de preparação de pareceres consultivos, comentários, notas explicativas, estudos de caso, estudos, informações ou aconselhamento sobre qualquer questão relativa à determinação do valor aduaneiro das mercadorias importadas para fins aduaneiros ou à determinação da origem das mercadorias, ou atos semelhantes do Comité Técnico da Determinação do Valor Aduaneiro (TCCV) e do Comité Técnico das Regras de Origem (TCRO) e assegurar que tais atos estejam em conformidade com o CVA e o ARO, respetivamente;
- d) Assegura que as medidas adotadas no TCCV são coerentes com os comentários introdutórios gerais do CVA e as notas interpretativas constantes do anexo I do CVA;
- e) Promove posições coerentes com as políticas e as melhores práticas da União, incluindo o objetivo de proteger os interesses financeiros da União, bem como quaisquer outros compromissos internacionais da União no domínio em causa.

1.2. Critérios

As posições a tomar em nome da União:

- a) Devem ser estabelecidas de acordo com o CVA, as suas notas introdutórias gerais e as notas interpretativas constantes do anexo I do CVA, no que diz respeito à determinação do valor aduaneiro das mercadorias importadas;

- b) Devem ser estabelecidas de acordo com o ARO, no que diz respeito à determinação da origem das mercadorias;
- c) Se for caso disso, devem ser considerados os seguintes critérios:
 - i) a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia relativa à determinação do valor aduaneiro das mercadorias importadas e à determinação da origem das mercadorias,
 - ii) os instrumentos anteriormente adotados pelo TCCV e pelo TCRO e ainda aplicáveis,
 - iii) o quadro legal da União relativo à determinação do valor aduaneiro das mercadorias importadas e à determinação da origem das mercadorias,
 - iv) os instrumentos de orientação relacionados com a determinação do valor aduaneiro das mercadorias importadas desenvolvidos no âmbito da secção «Valor Aduaneiro» do Grupo de Peritos Aduaneiros,
 - v) os instrumentos de orientação relacionados com a determinação da origem das mercadorias desenvolvidos no âmbito da secção «Origem» do Grupo de Peritos Aduaneiros,
 - vi) quaisquer outros atos jurídicos ou orientações relativos à determinação do valor aduaneiro das mercadorias importadas e à determinação da origem das mercadorias elaborados pelo Conselho ou pela Comissão.

1.3. Orientações

A União, se for caso disso:

- a) Apoia a adoção, pelo TCCV e pelo TCRO, de pareceres consultivos, comentários, notas explicativas, estudos de caso, estudos, informações e aconselhamento, ou atos semelhantes, relativos à determinação do valor aduaneiro das mercadorias importadas ou à determinação da origem das mercadorias, a fim de assegurar, a nível técnico, a uniformidade na interpretação e aplicação do CVA e do ARO;
- b) Propõe e prepara os instrumentos a que se refere a alínea a).

SECÇÃO 2

Especificação da posição a tomar, em nome da União, no âmbito dos Comitês Técnicos da Determinação do Valor Aduaneiro e das Regras de Origem, instituídos sob os auspícios da OMA, no que diz respeito à adoção de pareceres consultivos, comentários, notas explicativas, estudos de caso, estudos e atos semelhantes relativos à determinação do valor aduaneiro das mercadorias importadas no âmbito do CVA, e à adoção de pareceres consultivos, informações e aconselhamento, assim como atos semelhantes relativos à determinação da origem das mercadorias ao abrigo do ARO.

- 2.1 Antes de cada reunião do TCCV ou do TCRO durante a qual o TCCV ou o TCRO é chamado a adotar pareceres consultivos, comentários, notas explicativas, estudos de caso, estudos, informações e aconselhamento, ou atos semelhantes que produzam efeitos jurídicos na União, devem ser tomadas as medidas necessárias para que a posição a exprimir em nome da União tenha em conta as mais recentes informações técnicas e outras informações pertinentes transmitidas à Comissão, em conformidade com os princípios, critérios e orientações enunciados na secção 1. A fim de preservar

os direitos e interesses da União no âmbito da OMA, a Comissão presta especial atenção à disponibilidade dos documentos de trabalho em conformidade com as regras processuais do TCCV e do TCRO.

- 2.2 Para o efeito, e com base nas informações transmitidas à Comissão ao abrigo do ponto 2.1, a Comissão transmite ao Conselho, com antecedência suficiente em relação a cada reunião do TCCV e do TCRO referidas no ponto 2.1, um documento escrito em que apresente pormenorizadamente, para debate e aprovação, os elementos específicos propostos para a posição a exprimir em nome da União. O Conselho examina os documentos da Comissão com a brevidade possível. Se o Conselho não aprovar uma parte específica da proposta, a Comissão não apresentará uma posição da União sobre essa parte no TCCV ou no TCRO.
- 2.3 Nos casos em que a posição da União difira, em substância, dos pareceres consultivos, comentários, notas explicativas, estudos de casos, estudos e atos semelhantes propostos no TCCV ou dos pareceres consultivos, informações e aconselhamento, bem como dos atos semelhantes, propostos no TCRO, a Comissão exprime, em nome da União, a posição de que o ato em questão não satisfaz o consenso necessário para ser adotado pelo TCCV ou pelo TCRO.
- 2.4 A fim de preservar os direitos da União e evitar uma decisão sobre uma questão relativamente à qual o Conselho não possa chegar a uma posição antes de os membros do TCCV ou do TCRO serem convidados a exprimir a sua posição final sobre a adoção de pareceres consultivos, comentários, notas explicativas, estudos de casos, estudos, informações e aconselhamento, assim como atos semelhantes, a Comissão solicita, em nome da União, que o ato proposto se mantenha em discussão no TCCV ou no TCRO.